ACÓRDÃO - AC00 - 1364/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02706/2012/001
PROTOCOLO	**:** 2076781
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTE	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	**:** RENATO PIERETTI CÂMARA
ADVOGADA	**:** QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA AO ORDENADOR DE DESPESAS E RESPONSÁVEL – NÃO IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU SANÇÃO AO RECORRENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso ordinário que não preenche os pressupostos de admissibilidade, notadamente pela falta de legitimidade e interesse recursal do recorrente, que não responsabilizado ou penalizado pela Decisão Singular, a qual determinou a aplicação de multa ao Ordenador da Despesa e responsável pela contratação, jurisdicionado diverso, o qual, apesar de constar na peça recursal, não outorga poderes ao procurador que a assina.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Éder Uilson França Lima**, pela não satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, notadamente pela falta de legitimidade e interesse, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular nº 5346/2020.**

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Éder Uilson França Lima,* ex-Prefeito do *Município de Ivinhema/MS*, em face da Decisão Singular nº 5346/2020, que determinou a aplicação de multa ao Sr. Renato Pieretti Câmara, Ordenador da Despesa e responsável pelo processo licitatório que ensejou a formalização do *Contrato nº 12/12.*

Na petição do Recurso Ordinário de f. 03, o nome de ambos aparece na folha inicial, todavia, ao final, a peça é assinada por procuração, pela Sra. Queila Feliciano Alves da Silva, com procuração anexa, cujos poderes foram outorgados somente pelo Sr. Eder Uilson F. Lima.

Diante da documentação acostada, os autos seguiram ao núcleo técnico, cuja equipe concluiu pela ausência de pressupostos processuais, vez que falta ao Sr. Éder Lima interesse na causa, já que a ele não foi atribuída nenhuma multa e nenhum proveito obterá, caso haja reforma no julgamento, nos termos da análise de f. 71

O Ministério Público de Contas, diante dos fatos, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Ordinário em epígrafe, conforme se extrai do Parecer nº 5862/2021 de f. 74.

Por medida de cautela, este Relator determinou a intimação do Sr. Renato Câmara, para o caso de querer regularizar a sua representação processual, no intuito de demonstrar seu interesse no recurso e nas razões ali esposadas.

A intimação ocorreu por meio do termo de f. 79 e a confirmação de ciência de seu teor se deu no dia 5 de agosto de 2021, conforme certificado nos autos à f. 81.

Diante do silêncio do intimado, foi certificada sua revelia, conforme despacho de f. 82.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DA DECISÃO RECORRIDA

A Decisão recorrida foi prolatada nos autos TC/2706/2012, sendo que a matéria objeto do julgamento se referia à Dispensa de Licitação, à formalização do *Contrato nº 12/2012,* bem como à execução financeira, celebrado pelo Município de Ivinhema.

A declaração foi de regularidade para a primeira fase e de irregularidade para a celebração e execução do contrato, nos seguintes termos:

> I - declarar: a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato de Dispensa de Licitação n. 4/2011, tendo como beneficiária a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura de Mato Grosso do Sul-FAPEMS, CNPJ-01.754.243/0001-88; b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade: 1. da celebração do Contrato Administrativo n. 12/2012, entre o Município de Ivinhema e a FAPEMS, CNPJ-01.754.243/0001-88, em face da incompletude dos enunciados de suas cláusulas, especialmente da Cláusula Sexta (peça 16, fl. 111), que ocasionaram tanto a falta de regras que fixassem a qual parte incumbia a arrecadação dos valores cobrados a título de "taxa de inscrição" e de que modo e forma os recursos ingressariam nos cofres da Administração municipal, como o descumprimento da regra do art. 56 da Lei/fed. n. 4.320, de 1964; 2. da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) do Contrato Administrativo identificado no item precedente, pelo descumprimento das regras dos arts. 58 e 60 a 65 da Lei/fed. n. 4.320, de 1964; (...)"

A multa, por sua vez, foi aplicada ao Ordenador, Sr. Renato Pieretti Câmara, no importe de 30 (trinta) UFERMS no total. Vejamos:

> "II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF-582.835.871-53, Prefeito Municipal de Ivinhema na época dos fatos relatados, assim divididas: a) 15(quinze)UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do item 1 da alínea b do inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos V e VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 15(quinze)UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do item 2 da alínea b do inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos V e VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...)

Ou seja, somente este foi sancionado, não havendo qualquer imputação de multa ao ora Recorrente, Sr. Éder Uilson França Lima. Nem tampouco houve qualquer indicação para impugnação de valores, conforme indicado no item IV – do Pedido – do Recurso.

III – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 68 e determinou sua distribuição a este Relator.

Por expressa previsão regimental, este Relator possui competência para decidir sobre o juízo de admissibilidade – artigo 4º, inciso II, alínea "a" –, antes de apreciar o mérito; juízo este feito na oportunidade do julgamento, como ocorre agora.

Diante do que foi relatado, claro está que inexiste legitimidade e interesse ao recorrente Sr. Éder Uilson França Lima.

Ademais, compulsando o sistema e-TCE, verifiquei que sequer participa do processo licitatório, sendo único Ordenador e responsável por todas as fases do certame o Sr. Renato Pieretti Câmara, que não manifestou interesse em regularizar a representação processual, aproveitando o recurso interposto.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno NÃO CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, pela não satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, notadamente pela falta de legitimidade e interesse, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular nº 5346/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS